



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13886.000207/97-78
SESSÃO DE : 06 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.041
RECURSO Nº : 119.991
RECORRENTE : CORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. REDUÇÃO ALADI.

Incabível a restituição de tributos se o contribuinte não comprova
haver assumido o encargo financeiro do tributo indevidamente pago.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

 08-10-99

LUCIANA CRUZ KORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ
DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA
MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO
LUCENA DE MENEZES Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E
CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.991
ACÓRDÃO Nº : 301-29.041
RECORRENTE : CORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Importação pago na DI 97/0370338-0, em que não foi considerada a redução ALADI a que o contribuinte teria direito, por ser o produto originário e procedente da Colômbia.

O pleito foi considerado indevido pela autoridade aduaneira da unidade de despacho (fls. 36), sob o fundamento de que foram atendidas as regras de origem estabelecidas no art. 4º, alínea “b”, incisos I, II e III da Resolução nº 78 do Comitê de Representantes da ALADI, porque o transporte não foi realizado diretamente, tendo havido transbordo no porto de Jacksonville e porque a mercadoria importada não correspondia à beneficiada no citado Acordo, tendo sido o pedido de redução indeferido pelo DRF do domicílio do importador (fls. 54 a 56)

2. Impugnação (fls. 45 e 58)

Contra o indeferimento de seu pedido, alegou a recorrente:

- a) a aplicação do benefício fiscal foi pleiteada no curso do despacho aduaneiro, tendo sido homologado antes do desembaraço aduaneiro e autorizada a restituição;
- b) a conferência aduaneira se fez pelo “canal vermelho”;
- c) a mercadoria foi produzida na Colômbia e exportada para o Brasil, diretamente do porto de Cartagena/Colômbia, em contêineres “house/house”;
- d) a denominação “fio de poliéster liso”, constante do certificado de origem, é sinônima de “fio de poliéster rígido”, adotada no Acordo concessivo da redução, conforme carta explicativa da exportadora, tendo sido, também, providenciado novo certificado de origem com a descrição exigida pelo Fisco.

3. Decisão de Primeira Instância (fls. 64 a 68)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.991
ACÓRDÃO Nº : 301-29.041

A decisão de Primeira Instância manteve o indeferimento do pedido de restituição, sob o fundamento de que:

- 3.1. a interessada não fez prova de haver assumido o encargo pelo imposto, conforme exige o art. 120 do RA;
- 3.2. o desembaraço aduaneiro está sujeito a revisão, inclusive para verificação do cabimento de benefícios fiscais aplicados;
- 3.3. o produto importado não faz jus ao benefício pleiteado, não tendo existido pagamento indevido, porque:
 - a) o produto que tem direito à redução de alíquota é o “filamento de poliéster rígido” e a mercadoria importada e desembaraçada foi “fio de filamento sintético liso, semi-opaco, tangleado, de primeira qualidade”, sendo diferente pela característica física e pelo processo de tangleamento a que foi submetido, o qual requer certa maleabilidade do fio;
 - b) se a intenção dos negociadores fosse incluir fios rígidos, esta característica teria sido incluída no quadro observações dos anexos, o que ocorre quando a ressalva necessita de maiores esclarecimentos, fazendo constar os demais termos que designam a qualidade do produto;
 - c) a carta de fls. 46, enviada pela recorrente à Receita Federal, contendo afirmativas técnicas subscritas por seu Supervisor de Assistência Técnica “tem valor a seu nível interno, visto que para fins de provas previstas no contencioso fiscal, somente são considerados os laudos ou pareceres emitidos pelo Laboratório Nacional de Análise do INT, conforme estabelece o art. 30 do Decreto 70.235/72 com suas modificações posteriores”;
 - d) o novo certificado, de nº 0543649, não tem validade pois foi emitido, a pedido do importador, quando já havia decorrido seis meses do desembaraço da mercadoria;
- 3.4. o transbordo da mercadoria no Porto de Jacksonville (EUA) contraria o disposto na Alínea “b” do Artigo Quarto da Resolução no. 78 do Comitê de Representantes da ALADI.
4. Recurso (fls. 72 e 73).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.991
ACÓRDÃO Nº : 301-29.041

- a) Em seu recurso, a empresa repete os argumentos da impugnação, acrescentando que:
- b) a conferência física foi feita com assistência técnica;
- c) no desembaraço aduaneiro foi comprovado tratar-se o material importado de fio de poliéster rígido, ou seja, fio de poliester liso;
- d) quando o julgador diz que o fio passou por um processo de tangleamento (entrelaçar), é a característica encontrada em fios de polyester rígido (liso) ou nos fios de polyester texturizados;
- e) se a classificação tarifária está correta, não há como falar que a mercadoria não faz jus à redução ALADI ou deveria Ter sido adotado uma das outras possíveis classificações e concedida a redução de 90%;
- f) o tributo foi recolhido pelo importador contribuinte, anexando cópia do DARF e instruindo o recurso com cópia dos respectivos lançamentos contábeis;
- g) não pode haver, na apreciação do pedido de ressarcimento, mudança do critério jurídico adotado pela Alfândega ao desembaraçar a mercadoria.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.991
ACÓRDÃO Nº : 301-29.041

VOTO

Discute-se no processo o direito ao recolhimento de imposto de importação com redução ALADI, denegado por três motivos:

- a) não foi atendida a condição de transporte direto do país exportador até o Brasil, pois houve transbordo em porto dos EUA;
- b) o produto importado não corresponde ao produto negociado no ato internacional;
- c) a recorrente não fez prova de não haver transferido o encargo financeiro do tributo.

Entendo que o transbordo não tem, por si só, a consequência jurídica de descaracterizar o transporte direto e, assim, a perda do direito à redução tarifária concedida pelo Brasil ao produto colombiano, especialmente neste caso, em que a mercadoria foi transportada em contêiner e sob a cláusula "house/house". Os negociadores internacionais, ao estabelecer este tipo de condição, visam prevenir ou dificultar operações triangulares e outras práticas fraudulentas, garantindo pelo menos a certeza absoluta de que os produtos são procedentes do país favorecido pela concessão. A viagem de um navio que, após partir de Cartagena, transportando os fios de poliéster, faça escala num porto dos EUA e chegue a Santos não deixa de ser considerada direta. Da mesma forma, considero transportada diretamente a mercadoria que, contida em contêiner, seja transferida diretamente do navio que a trouxe até um porto de escala para outro navio que a conduza até o porto brasileiro. Conclusão diversa deve ser adotada se o produto, não individualizável, não seja transportado em contêiner ou se houver, por exemplo, baldeação.

Em segundo lugar, a discussão quanto as características técnicas do produto importado em relação ao produto negociado na ALADI perde importância dada a vedação legal do ressarcimento pelo CTN; como se demonstrará a seguir.

Cabe, no entanto, o esclarecimento de alguns equívocos.

O desembaraço de mercadoria, sem questionamento da DI ou de sua retificação, significa apenas o reconhecimento pela Alfândega, naquele momento, do direito ao benefício fiscal, mas esta decisão não é definitiva, podendo ser revista enquanto não ocorrer a decadência, conforme disposto no art. 546 do RA, estando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.991
ACÓRDÃO Nº : 301-29.041

superada administrativa, doutrinária e jurisprudencialmente a controvérsia quanto à possibilidade de revisão por questões de direito.

Não há procedência, também, na afirmativa do julgador monocrático que somente os laudos e pareceres do INT são aceitos pelo Decreto 70.235/72, em seu art. 30, para a solução de questões técnicas. O que se estabelece, no mencionado dispositivo e em seus parágrafos, é que os laudos e pareceres serão adotados nos aspectos técnicos, prevalecendo contra alegações e outras provas em contrário, salvo se comprovada sua improcedência. Corrobora este entendimento o disposto no § 2º, que dá ao julgador a possibilidade de solicitar outros laudos.

Temos, neste processo, a controvérsia técnica sobre a correspondência do produto importado com a mercadoria objeto de concessão do Brasil à Colômbia. Se não houvesse outro óbice ao deferimento do pleito, caberia examinar a necessidade de transformação do julgamento em diligência, dada a divergência técnica. Mas existe, como se verá a seguir.

Deixo, também, pelos mesmos motivos, de analisar com profundidade se é válido o novo certificado de origem (fls. 48), emitido após o desembaraço da mercadoria e o pronunciamento da ALF/Porto/Santos contrário ao deferimento do pleito de restituição.

O pedido de restituição não pode ser deferido pelo impedimento legal, constante do art. 166 do CTN, pois a recorrente não fez prova de haver assumido, além da condição de contribuinte de direito, que foi comprovada, a situação de contribuinte de fato. Houve controvérsia doutrinária à época da elaboração do CTN, sendo rejeitadas outras propostas diferentes da adotada neste artigo. A polêmica quanto à possível repercussão econômica de qualquer tributo diz respeito apenas ao acerto desta opção do legislador. Enquanto viger esse artigo, só é possível o deferimento de pedido de restituição de tributo a quem faça prova de haver assumido o "ônus financeiro pelo tributo ou estar autorizado pelo contribuinte de fato.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator